

**Assunto:** 1º: Impugnação - PE 12-2023 -

Prezados,

Segue resposta ao pedido de impugnação:

### **Pedido da Empresa**

*Sucede, todavia, que algumas das regras constantes do edital merecem ser revistas, sobretudo o Item 9.11.1.7., que prevê, na qualificação técnica, a comprovação de ter atendido 800 (oitocentos) servidores virtuais que se mostra descabida conforme fatos que serão expostos.*

*Ocorre que tal exigência é completamente desproporcional tendo em vista que no subitem 9.11.1.4 prevê que a empresa deve comprovar o atendimento remoto e presencial de no mínimo 600 (seiscentos) usuários ativos.*

*Na análise acima estamos diante de um cenário em que teremos 1,33 servidores virtuais para cada um usuário ativo e isso não representa a realidade usual. Ressalto, não estamos falando de máquina virtual, mas sim de SERVIDORES VIRTUAIS e isso gera mais estranheza ainda.*

*Destacamos que tal exigência cerceará a participação de grande parte do mercado de Tecnologia da Informação dando acesso a somente grandes empresas do mercado indo na contramão do objetivo da licitação que é o menor preço.*

*Ao realizar a disputa com somente parcela das empresas do mercado os valores serão significativamente aumentados não atendendo o seu objetivo fim.*

*Assim sendo, é recomendado que essa administração reveja a exigência a fim de diminuir de forma significativa a quantidade de servidores virtuais exigidos na qualificação técnica visando a participação de mais empresas do mercado.*

*Pelo que foi exposto, ficou comprovada a existência de vício editalício que deve ser modificado, com reabertura do prazo para reformulação das propostas.*

*Nesse sentido destacamos a necessidade da reformulação das exigências do Item 9.11.1.7., visando aumentar a competitividade da contratação.*

*Diante disso, espera a Impugnante seja acolhida a presente impugnação a fim de que o edital seja alterado, expurgando-se os vícios aqui apontados como forma de preservar a integridade da ordem jurídica.*

**Resposta:** Inicialmente, conforme pode ser verificado, a partir do item 12.4 do Termo de Referência, são elencados critérios técnicos baseados em normativos vigentes, ou seja, os critérios de habilitação representam um quantitativo **mínimo de 50% do parque computacional da Fundação Capes**, que pode ser melhor analisado, **por meio do Anexo IV do TR**, onde estão relacionados **todos os itens de configuração da Fundação e seus respectivos quantitativos totais**. Portanto, a fundamentação do pedido é descabida.

Cumprir informar, que o referente item com critérios de habilitação técnica, está devidamente em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas*

*...é irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (dentre outros, Acórdãos 737/2012, Ministro Relator Marcos Bemquerer, e 827/2014, Ministro Relator Augusto Sherman, ambos do Plenário) ...”*

Por fim, esta equipe técnica sugere ao Senhor Pregoeiro, rejeitar e eleger **improcedente** o pedido de impugnação da Licitante em questão.

Atenciosamente,



**Túlio César de Araújo Porto**

ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DINF>CGSII>DTI